



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 12/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 2/2016

Assunto: Altera a lei complementar nº 7, de 16 de julho de 2007

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração das normas de posturas municipais.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05).
 3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto em trâmite prevê a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 07/2007.
5. Tal iniciativa vai ao encontro do que dispõe o art. 142 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 142 A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população". (sic.)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, como é de praxe, é necessária revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998:

8. A inclusão do art. 19-A é inadequada. Pela análise da Lei Complementar nº 7/2007, percebe-se que a gravidade das multas foram tratadas no anexo da lei. Dessa forma, a alteração deve limitar-se a modificar a gravidade da multa na Tabela II da lei, sem necessidade de incluir artigo no texto. É essa alteração que o art. 2º do projeto deve mencionar.

9. O art. 3º da proposição, além do erro de acentuação e da data de publicação da lei, estabelece equivocadamente a revogação do art. 19, inciso I, da Lei Complementar nº 7/2007. Afronta-se a lógica um projeto de lei ao mesmo tempo promover a alteração de um dispositivo e revogá-lo.

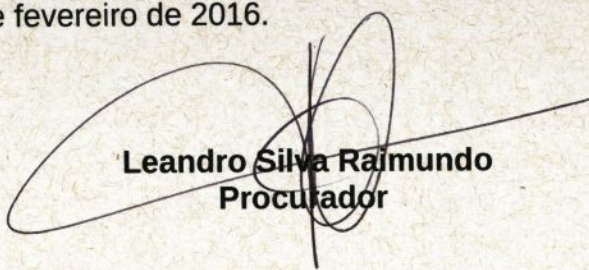
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Nacional nº 95/1998.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de fevereiro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador